



Número: **0809620-68.2023.8.20.0000**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gab. Des. Saraiva Sobrinho na Câmara Criminal**

Última distribuição : **10/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0016720-03.2011.8.20.0106**

Assuntos: **Crimes contra a Economia Popular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RECORRENTE)	
AFRANIO MANHAES BARRETO (RECORRIDO)	
Alcides Figueredo Mitidieri (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
AIRTON PAULO TORRES (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ANA CECILIA DE AZEVEDO (RECORRIDO)	DALIANNA BARROS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ALESSANDRO ZENI DOS SANTOS (RECORRIDO)	
André Diógenes de Carvalho Rosado (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE DA SILVA VERAS (RECORRIDO)	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA (RECORRIDO)	DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
CARLOS FREDERICO NEVES (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
DUILO CEZAR PESSOA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	IGOR BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EDUARDO ANTONIO FREIRE DE MEDEIROS (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELFINO MENEZES DOS SANTOS (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
Edvaldo Fagundes de Albuquerque (RECORRIDO)	PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO BURLAMAQUI ROSADO (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
Flávio Magliari Carvalho (RECORRIDO)	SANDRELLY MONIQUE SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
Francisco Humberto Capparelli Virgilio (RECORRIDO)	
FREDIANO JALES ROSADO (RECORRIDO)	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO (ADVOGADO)
GILBERTO ALVES DE LIMA (RECORRIDO)	GEORGE BEZERRA FILGUEIRA FILHO (ADVOGADO)
Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues (RECORRIDO)	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES (ADVOGADO)
Gilton Cavalcante Ribeiro (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
GREGORIO JALES ROSADO (RECORRIDO)	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO (ADVOGADO)
Guilherme Azevedo Soares Giorgi (RECORRIDO)	MARCELO SCAFF PADILHA (ADVOGADO)

HERBERT DE SOUZA VIEIRA (RECORRIDO)	JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE PAIVA MOURA (ADVOGADO)
HERBERT DE SOUZA VIEIRA JUNIOR (RECORRIDO)	JOSE TARCISIO JERONIMO (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE PAIVA MOURA (ADVOGADO)
JACQUES CASCIANO FERNANDES VIDAL (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
JERONIMO EDMUR DE GOIS ROSADO FILHO (RECORRIDO)	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
LUCIANO PRAXEDES FERNANDES GOMES (RECORRIDO)	ANDREIA ABRANTES PONTES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
LUCIVAM PRAXEDES GOMES (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME SANTIAGO (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
Marcelo Roberto Giogi Monteiro (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA ROSADO COSTA (RECORRIDO)	OSCAR SAMUEL BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS ROBERTO ALVES (RECORRIDO)	ARIANE LIRA DO CARMO (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO SOARES ALVES (RECORRIDO)	SYMONE MENDES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
Mauro de Carvalho Calistrato (RECORRIDO)	
NARCISO FERREIRA SOUTO FILHO (RECORRIDO)	RAUL NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO)
Pedro William Nepomuceno (RECORRIDO)	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
Renato Fernandes Da Silva (RECORRIDO)	
Rodrigo Fernandes Freire Mariz (RECORRIDO)	ALVARO LUIZ BEZERRA LOPES JUNIOR (ADVOGADO)
Ronaldo dos Santos Silva (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
WILLIAM SCHWARTZ (RECORRIDO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
CRISTIANE FERNANDES VIEIRA DE SOUSA (RECORRIDO)	JOSE TARCISIO JERONIMO (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE PAIVA MOURA (ADVOGADO)
1ª Defensoria Criminal de Mossoró (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22394025	23/11/2023 12:09	Acórdão	Acórdão
21780824	23/11/2023 12:09	Relatório	Relatório
21780825	23/11/2023 12:09	Voto do Magistrado	Voto
21780826	23/11/2023 12:09	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA CRIMINAL

Processo:	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0809620-68.2023.8.20.0000
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado(s) :	
Polo passivo	AFRANIO MANHAES BARRETO e outros
Advogado(s) :	LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO, DALIANNA BARROS DE ARAUJO, FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO, LUIZ CARLOS BATISTA FILHO, DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA, IGOR BEZERRA DOS SANTOS, SANDRELLY MONIQUE SILVA GUIMARAES, EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO, GEORGE BEZERRA FILGUEIRA FILHO, NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES, MARCELO SCAFF PADILHA, CARLOS EDUARDO DE PAIVA MOURA, ANDREIA ABRANTES PONTES DE FIGUEIREDO, OSCAR SAMUEL BRITO DE OLIVEIRA, ARIANE LIRA DO CARMO, SYMONE MENDES DE ARAUJO ALVES, RAUL NOGUEIRA SANTOS, JEFFERSON FREIRE DE LIMA, ALVARO LUIZ BEZERRA LOPES JUNIOR, JOSE TARCISIO JERONIMO, PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA

Recurso em Sentido Estrito nº 0809620-68.2023.8.20.0000

Origem: 3ª VCRim de Mossoró

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Afrânio Manhães Barreto

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Airton Paulo Torres

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Alcides Figueiredo Mitidieri

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Alessandro Zeni dos Santos



Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Ana Cecília Azevedo

Advogado: Dalianna Barros de Araújo (OAB/RN 5453)

Recorrido: André Diógenes de Carvalho Rosado

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Antônio José da Silva Veras

Advogado: Michell Franklin de S. Figueiredo (OAB/RN 11.198)

Recorrido: Carlos Alberto de Lima

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Carlos Frederico Neves

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Cristiane Fernandes Vieira de Sousa

Advogado: Jefferson Freire de Lima (OAB/RN 3.985)

Recorrido: Duilo Cezar Pessoa de Oliveira

Advogado: Igor Bezerra dos Santos (OAB/RN 13.861)

Recorrido: Eduardo Antônio Freire de Medeiros

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Edvaldo Fagundes de Albuquerque

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Elfino Menezes dos Santos

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Fernando Antônio Burlamaqui Rosado

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Flávio Carvalho



Advogado: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898)

Recorrido: Francisco Ferreira Souto Filho

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Francisco Humberto Cappareli Virgílio

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Frediano Jales Rosado

Advogado: Evans Carlos Fernandes de Araújo (OAB/RN 4469)

Recorrido: Gilberto Alves de Lima

Advogado: George Bezerra Filgueira Filho (OAB/RN 9640)

Recorrido: Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues

Advogado: Nilson Nelber Siqueira Chaves (OAB/RN 3529)

Recorrido: Gilton Cavalcanti Ribeiro

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Gregório Jales Rosado

Advogado: Evans Carlos Fernandes de Araújo (OAB/RN 4469)

Recorrido: Guilherme Azevedo Soares Giorgi

Advogado: Marcelo Scaff Padilha (OAB/RN 109.492)

Recorrido: Herbert de Souza Vieira Júnior

Advogado: Jefferson Freire de Lima (OAB/RN 3.985)

Recorrido: Jacques Casciano Fernandes Vidal

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho

Advogado: Evans Carlos Fernandes de Araújo (OAB/RN 4469)

Recorrido: José Joaquim dos Santos



Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Luciano Praxedes Fernandes Gomes

Advogado: Andreia Abrantes Pontes de Figueiredo

Recorrido: Lucivan Praxedes Gomes

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Luiz Guilherme Santiago

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Marcelo Roberto Giogi Monteiro

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa

Advogado: Oscar Samuel Brito de Oliveira (OAB/RN 9.481)

Recorrido: Marcos Antônio Soares Alves

Advogado: Symone Mendes de Araújo Alves

Recorrido: Marcos Roberto Alves

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Narciso Ferreira Souto Filho

Advogado: Michell de S. Figueiredo (OAB/RN 11.198)

Recorrido: Pedro William Nepomuceno

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Renato Fernandes da Silva

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Ronaldo dos Santos Silva

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Rodrigo Fernandes Freire Mariz



Advogado: Álvaro Luiz Bezerra Lopes Júnior (OAB/RN 13293)

Recorrido: William Schwartz

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESE. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (CARTEL) E ORCRIM (ART. 4º, I E II DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP, E 2º DA LEI 12.694/12). DENÚNCIA REJEITADA. 1. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO ALUSIVO AOS FATOS DELITUOSOS OCORRIDOS NO INTERVALO DE 27/04/92 a 07/02/06. HIPÓTESE DE DELITO INSTÂNTANEO, COM TERMO A *QUO* CONTADO A PARTIR DO ENTABULAMENTO DO “AJUSTE” (MOMENTO CONSUMATIVO). EXTINTIVA CONFIGURADA. 2. INAUGURAL ACOIMADA DE INÉPCIA QUANTOS AOS ATOS REMANESCENTES. EXPEDIENTE VAGO, GENÉRICO E IMPRECISO NO DETALHAMENTO DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS DOS EMPRESÁRIOS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS. MANIFESTA OFENSA AO ART. 41 DO CPP. MOLDURA ACUSATÓRIA INAPTA A REVELAR JUSTA CAUSA À *PERSECUTIO*. *DECISUM* MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Câmara Criminal, à unanimidade de votos e em dissonância com a 2ª PJ, conhecer e desprover o RESE, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. RESE interposto pela 3ª Promotoria em face da sentença do Juiz da 3ª VCrim de Mossoró, o qual, na AP 0016720-03.2011.8.20.0106, onde os Recorridos se acham incurso no art. 4º, I e II, da Lei 8.137/90 e 2º da Lei 12.694/12 (crime contra a ordem econômica e Orccrim), reconheceu o decurso do prazo prescricional dos atos praticados no período de 27/04/92 a 07/02/06, bem assim rejeitou a denúncia na parte remanescente, com fulcro no art. 395, I e III, do CPC (ID 20746687, p. 1-17).

2. Sustenta, em resumo (ID 20746686):

2.1) haver deflagrado a “Operação Salinas” no ano de 2012, resultando em buscas e apreensões nas sedes dos sindicatos ABERSAL, SIESAL e SIMORSAL, e de diversas empresas, as quais corroboram as suspeitas de um cartel clássico no setor salineiro do País;



2.2) “... desde o ano de 1992 até pelo menos a deflagração da Operação Salinas em 20/09/2012, os denunciados aliaram-se e fizeram vários ajustes ilícitos visando eliminar a concorrência e fixar preços no mercado de produção e comercialização de sal ...”;

2.3) inoccorrência da prescrição, haja vista a natureza permanente do crime, além da possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva (Súmula 711/STF); e

2.4) as condutas delitivas foram devidamente individualizadas na peça acusatória, atendendo, assim, aos pressupostos do art. 41 do CPP. De mais a mais, resta incontestado a justa causa, pois “... o crime de formação de cartel é considerado de mera conduta, ou seja, não exige nenhum resultado fático para sua consumação ...”.

3. Pugna, ao final, pela reforma do édito, com o conseqüente prosseguimento da *persecutio criminis*.

4. Contrarrazões ofertadas.

5. Parecer pelo provimento parcial (ID 20990234).

6. É o relatório.

VOTO

7. Conheço do RESE.

8. Avançando ao mérito, muito embora sua pauta retórica tenha sido dividida em quatro pontos de dialética recursal, se bem condensadas, haverão de ser sintetizadas em duas premissas: (i) lapso prescricional não exaurido; e (ii) denúncia formulada em respeito às formalidades legais.

9. E, nesse contexto, contudo, penso não prosperar.

10. Principiando pela extintiva parcial da punibilidade (i), seu deslinde perpassa pela natureza do crime de cartel, em especial ao momento da sua consumação e, por conseguinte, ao início da contagem do prazo.

11. Para Sua Excelência, o sentenciante, “... **o delito de cartel não é crime permanente, mas crime instantâneo, consumando-se no momento da celebração do acordo com potencialidade para eliminar a concorrência ou fixar artificialmente os preços ...**” (ID 20746687, p. 5).

12. Mais adiante, destacando se tratar de crime formal, conclui afirmando ser o acordo entre concorrentes, *per si*, o termo *a quo* à contagem prescricional, o que, na hipótese, ocorreu em meados de 1992:

“[...] os resultados naturalísticos decorrentes da conduta não são levados em consideração no juízo de tipicidade, não constituindo elemento objetivo do tipo. Basta, apenas, que exista o acordo entre concorrentes para que o cartel seja consumado, comprovada a potencialidade



lesiva. Os efeitos advindos de tal acordo, quais sejam, o efetivo aumento de preços e fechamento de mercado, não são elementos integrantes do tipo, na medida em que não é necessária a sua observância para que este se caracterize. Portanto, a sua superveniência constitui tão somente o exaurimento da conduta já consumada, sendo mero desdobramento da consumação do ilícito. Verifica-se pela denúncia, em que pese a dificuldade na interpretação de sua leitura, que o Ministério imputa aos réus vários acordos realizados desde o ano de 1992 até o ano de 2012, ao passo que pede a condenação por crime continuado (art. 71 do CP). Ora, ou estaríamos diante de um crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, ou diante de crime continuado; que embora se trata de vários delitos, entende-se, para fins de aplicação da pena, que se trata de um único crime, pois estarão unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias (condição de tempo, lugar, modo de execução ou outras formas que permitam deduzir a continuidade). Tratando-se de crime continuado, conforme entende este Juízo e por vezes o próprio Ministério Público, tem-se que o prazo prescricional será contado a partir de cada suposta celebração de acordo entre os denunciados (consumação), como o objetivo de eliminar a concorrência ou fixar artificialmente os preços do comércio do sal. Assim, tenho como prescritos todos os delitos praticados desde 27/04/1992 até 07/02/2006. [...]”.

13. Ou seja, caso os agentes tenham, de fato, celebrado pactos visando à fixação artificial de preços ou controle do mercado, os delitos se consumaram imediatamente e tiveram o transcurso da prejudicial inaugurado (CP, art. 111, I), sendo irrelevante o efetivo dano à ordem econômica decorrente do cumprimento desses acertos (mero exaurimento).

14. Nesse prisma, e embora não se desconheça a existência de conflito doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza dos aludidos malfeitos (permanente, continuado ou instantâneos de efeitos perenes), ao meu sentir, as circunstâncias fáticas apresentadas permitem inferir a catadura de instantaneidade de forma continuada, como, inclusive, defendido pelo *Parquet* na Denúncia (ID 20746218).

15. Sobre a temática, oportuna se revela a lição do Professor da UERJ Davi Tangerino, em artigo intitulado “*Afinal, quando se consuma o crime de cartel?*”^[1], ao fazer um paralelo da infração contra a ordem econômica e a fraude licitatória, convergindo para a linha aqui defendida (a reiteração de ajustes em situações muito semelhantes):

“[...] nos crimes continuados, a ação se exaure em cada fato típico, cessada a cada ato a ofensa ao bem jurídico. Nesse último caso, por ficção jurídica, corretiva de punibilidade, consideram-se os crimes como um contínuo. A prescrição, portanto, nos crimes continuados se calcula a partir de cada um dos crimes, por força do artigo 119 do Código Penal... Interessam, aqui, pois, os artigos 4º, II, da Lei n. 8.137/90, e art. 90, da Lei n. 8.666/93, em que a ofensa ao bem jurídico se dá no momento da ação reprovada (acordo anticompetitivo, no primeiro caso), ou na produção do resultado delitivo (obtenção de contrato público por meio de prática anticompetitiva, no segundo). [...]”.

16. Em linhas positivas, acrescenta o eminente Professor:



“[...] Seriam, assim, permanentes, continuados ou instantâneos de efeitos permanentes? É preciso vencer a essa última indagação para responder à pergunta-motor do artigo. Ora, claro está que nos crimes formais o desvalor, antecipado à ação (em detrimento do resultado), faz com que a ideia de delito permanente se esvaia. Já no material, a dicção do tipo é clara: frustrar o fraudar o caráter competitivo e não guarda qualquer relação com a duração do contrato ou a data do recebimento do preço. Tanto assim que o STJ já decidiu que a anulação do certame não retira a ilicitude do ajuste fraudulento (RHC 18598/RS, Rel. Min. Laurita Vez, j. 6.11.2007). É, pois, instantâneo, ainda que gere efeitos futuros... No delito do art. 4º, inciso II, basta a formação de “acordo”, “convênio”, “ajuste” ou “aliança”, ou seja, qualquer ato de vontade convergente para uma finalidade concreta, instantânea, ad hoc. No artigo 90, que se alcance frustração ou fraude do/ao caráter competitivo do certame. [...]”.

17. Para, ao cabo e brilhantemente, arrematar:

“[...] Em resumo: (i) o ajuste pontual com vistas a mitigar ou eliminar a concorrência é crime instantâneo, que poderá ter efeitos permanentes caso diga respeito a contratos duradouros; (ii) a reiteração de ajustes em situações muito semelhantes, poderá, excepcionalmente, dar corpo ao crime continuado, independente da duração dos efeitos; (iii) a associação permanente e organizada de agentes econômicos com a finalidade de cometer crimes poderá admitir concurso formal com o crime do inciso II, desde que não se subsuma ao delito material de abuso de poder econômico previsto no inciso I do referido artigo. A prescrição desses delitos passa a ser facilmente identificada: nos formais, da data conluio (art. 4º, II, Lei 8.137/90) ou do afastamento de licitante; nos materiais, na data da produção do resultado típico, conforme o caso. Em havendo continuidade delitiva, conta-se a prescrição a partir de cada delito, for força do art. 119 do CP. Em caso de concurso com associação criminosa, a prescrição continua a ser contada para cada delito, sendo que o artigo 288 é permanente e só se pode iniciar a contagem da prescrição a partir da cessação da permanência (art. 111, III, do CP). [...]”.

18. Diante desse cenário, no tocante aos supostos ilícitos perpetrados no interregno de 27/04/92 a 07/02/06, a extintiva de punibilidade pela prescrição deve ser mantida.

19. Seguindo ao ponto subjacente (inépcia da Denúncia quanto aos crimes ocorrido após 2006), é de igual modo descabido o propósito ministerial.

20. Ora, como exige o art. 41 do CPP, a exordial imputatória deverá imprescindivelmente conter a descrição do enredo flagicioso, desnudando suas circunstâncias, com o imperioso detalhamento das condutas e a qualificação das partes, tudo no afã de viabilizar o devido processo legal, aqui plasmado no pleno e irrestrito direito de defesa e ao contraditório.

21. Na hipótese, entretanto, como pontuou Sua Excelência, a vestibular se limita a revelar a realização de reuniões, não especificando a atuação e responsabilidade dos supostos envolvidos na empreitada criminosa.



22. No campo próprio da tipicidade, não se vê uma só linha na narrativa acusatória que correlacione, com mínima precisão, essas reuniões com a prática de cartel. Ditos encontros, apesar de amiúde referenciados, não são esclarecedores acerca da prova de novas investidas ou do simples exaurimento dos primeiros.

23. Afinal, o crime em destaque pressupõe “um acordo formal entre empresas em um setor de indústria oligopolista”, como desiderato de exercer seu monopólio, erradicando a concorrência.

24. Na hipótese, repito, apesar de o Recorrente afirmar que os e-mails juntados subsidiam a precisa ideia desses “ajustes”, o simples debate sobre o preço do sal está longe de representar acordo espúrio da dominância de mercado, constituindo muito mais um alinhamento da política negocial, não afigurando, por consequência, sequer justa causa à *persecutio*.

25. Apesar de antigo, mas pela atualidade dos fundamentos utilizados, dignos de transcrição são os seguintes trechos da APCRIM 1.0000.00.169342-3/000, da Relatoria do Des. Gudesteu Biber, do TJMG, DJ de 01/02/2000:

“... Nem mesmo o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), com toda sua especialização na matéria e com os altos suportes técnicos e tecnológicos de que dispõe, consegue vencer o labirinto das artimanhas das empresas, seja no sentido da cartelização danosa e predatória, seja no sentido da imposição de monopólios, mais ou menos sofisticados. O ponto fulcral da questão "sub judice" reside em estabelecer diretrizes que possam diferenciar o "ajuste prévio de preços" visando destruir a concorrência e a diferenciação de preços imposta pelas leis naturais de mercado... A pequena diferenciação nos preços pode, muitas vezes, é mostrar sinais de uma ferrenha concorrência entre as empresas no afã de angariar clientes...”.

26. Mais adiante, ressaltou o i. Relator:

“... A matéria relativa a concorrência, cartel, monopólio e ajuste de preços é revestida de tal complexidade que é preciso convir que a segurança jurídica não pode, nem deve, permitir que simples desencontros interpretativos, ocorrentes até mesmo nas mais altas esferas do Poder Judiciário, e as conclusões de caráter subjetivo sirvam de pretexto para acionamento da Justiça Criminal, como maneira de incrementar as teorias, nem sempre confiáveis, da equipe econômica do Governo Central. Afinal, hoje virou moda dizer-se da "justiça penal mínima". Não será nunca através dela que se haverá de evitar a formação de cartéis, de monopólios e de "trusts" econômicos. ... Simples conjecturas, simples conclusões de ordem subjetiva, por mais bem apanhadas que sejam, não são suficientes para outorgar ao Estado de Direito a movimentação da máquina punitiva contra o cidadão. Por isso que o Ministro e Mestre CERNICCHIARO já proclamou que "a denúncia deve satisfazer duas condições: formal - descrição do fato com todas as suas circunstâncias; material - evidência fática, no âmbito do juízo da probabilidade, de a imputação puder ser reconhecida, no juízo de mérito.



27. E continua:

Tais exigências não fazem distinção quanto à natureza da infração penal. Envolve, portanto, os crimes societários, de pluralidade subjetiva e de co-autoria. Exigência constitucional para efetivar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para ser incluído na denúncia, não basta ser sócio da pessoa jurídica, ou, nela, exercer atividade de administração. Fundamental é evidenciar (juízo de probabilidade) haver praticado a conduta (comissiva ou omissiva), penalmente relevante". (HC 5.053-RJ, "DJU" de 07/04/97)...".

28. Outrossim, acrescenta com inegável eloquência tecnicidade jurídica:

“... Não basta a denúncia dizer que tenha havido um ajuste de vontade para unificar os preços, de moldes a vulnerar o princípio da concorrência. É preciso demonstrar, com as provas já obtidas anteriormente, a existência do acordo e a presença efetiva do acusado na reunião ou convenção que decidiu pelo ajuste. Mera suposição ou ilação retirada dos resultados objetivos (preços com pequena diferença) não é suficiente. Já disse o Ministro VICTOR NUNES LEAL (RTJ 35/517) que "... formular uma acusação, de que resulte um processo penal, sem que haja os pressupostos de direito, como também os pressupostos de fato, para a ação penal, é caso, sem dúvida, de uso irregular do poder de denúncia, embora nem sempre fácil de demonstrar, porque o poder de denúncia não existe para atormentar as pessoas, para criar dificuldades aos seus negócios, para cercear sua liberdade de locomoção: a denúncia é um instrumento confiado ao Ministério Público para fazer atuar a lei penal, para defender a sociedade contra os criminosos, para reprimir os crimes que tenham sido cometidos. Se o resultado da denúncia é a sujeição de pessoa inocente à ação penal, em princípio, está caracterizado o abuso"... É verdade que a imputação penal não pode ser um ato de arbítrio do Promotor de Justiça, muito menos resultado de sua maquinação mental ou de sua vontade pessoal. A formulação de denúncia deve ter sempre suporte numa base empírica, naquele mínimo ético de provas capaz de justificá-la, sob pena de se transformar em instrumento de injusta perseguição do indivíduo. Verdade também que só se licencia o trancamento de ação penal regularmente instaurada quando, nem mesmo em tese, o fato constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, a autoria resulta de pura criação mental da acusação (Min. OROZIMBO NONATO, RF 150/393).

29. Desfecha:

A denúncia, pelas graves repercussões e conseqüências que acarreta, não pode ser produto de ficção literária. Por isso não pode ela deixar de descrever o porquê da inclusão de cada acusado como autor, co-autor ou partícipe do crime. É verdade que o princípio do "societas delinquere non potest" está à beira da falência nesses tempos de globalização e



neo-liberalismo. Sem a atuação decisiva, inclusive na esfera do direito criminal, as empresas (especialmente as multinacionais) haverão de granjear tal poder que, sem punição reflexa dos seus dirigentes pelos atos abusivos, elas acabarão por suplantar a força do próprio Estado... Se algum dia o CADE, ou qualquer outro órgão estatal encarregado da fiscalização dos preços, constatar a existência de formação de cartel, de vontade dirigida à monopolização ou de concorrência desleal ou predatória, mostrando, com dados objetivos e confiáveis, a participação ou a culpabilidade dos dirigentes das empresas distribuidoras de derivados de petróleo, aí sim, agirá o Ministério Público no sentido da responsabilização criminal daqueles que a isso deram causa. O que não me parece possível, d.v., é a simples dedução intuitiva ou subjetiva da responsabilidade penal dos diretores dessas empresas em razão da singela diferenciação dos preços praticados pelos postos de venda, sob pena de instituir a responsabilidade objetiva em matéria criminal. Como bem disse o culto parecerista (fls. 69) " .. não é possível criar .. qualquer critério novo de responsabilização de pessoas jurídicas que estejam a serviço dos entes coletivos. Esta só surgirá, como sempre, como decorrência de ação típica -exclusivamente dolosa no caso da Lei nº 8.137/90 - antijurídica e culpável de cada um dos acusados individualmente considerados". Assim, e pedindo vênias à ilustrada Procuradoria de Justiça, concedo as ordens impetradas, para determinar o trancamento da ação penal movida contra os pacientes, por ausência de justa causa, estendendo os efeitos desta decisão aos demais acusados (art. 580, CPP)...".

30. Nessa quadra, constituindo absolutamente essa a situação exposta nos autos, é de ser manter, como agora mantenho, incólume o *decisum* objurgado.

31. Destarte, em dissonância com a 2ª PJ, desprovejo o Recurso.

Natal, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator

[1]<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/afinal-quando-se-consuma-o-crime-de-cartel-20122017>

Natal/RN, 23 de Novembro de 2023.



RELATÓRIO

1. RESE interposto pela 3ª Promotoria em face da sentença do Juiz da 3ª VCrim de Mossoró, o qual, na AP 0016720-03.2011.8.20.0106, onde os Recorridos se acham incurso no art. 4º, I e II, da Lei 8.137/90 e 2º da Lei 12.694/12 (crime contra a ordem econômica e Orcrim), reconheceu o decurso do prazo prescricional dos atos praticados no período de 27/04/92 a 07/02/06, bem assim rejeitou a denúncia na parte remanescente, com fulcro no art. 395, I e III, do CPC (ID 20746687, p. 1-17).

2. Sustenta, em resumo (ID 20746686):

2.1) haver deflagrado a “Operação Salinas” no ano de 2012, resultando em buscas e apreensões nas sedes dos sindicatos ABERSAL, SIESAL e SIMORSAL, e de diversas empresas, as quais corroboram as suspeitas de um cartel clássico no setor salineiro do País;

2.2) “... desde o ano de 1992 até pelo menos a deflagração da Operação Salinas em 20/09/2012, os denunciados aliaram-se e fizeram vários ajustes ilícitos visando eliminar a concorrência e fixar preços no mercado de produção e comercialização de sal ...”;

2.3) inoccorrência da prescrição, haja vista a natureza permanente do crime, além da possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva (Súmula 711/STF); e

2.4) as condutas delitivas foram devidamente individualizadas na peça acusatória, atendendo, assim, aos pressupostos do art. 41 do CPP. De mais a mais, resta incontestado a justa causa, pois “... o crime de formação de cartel é considerado de mera conduta, ou seja, não exige nenhum resultado fático para sua consumação ...”.

3. Pugna, ao final, pela reforma do édito, com o conseqüente prosseguimento da *persecutio criminis*.

4. Contrarrazões ofertadas.

5. Parecer pelo provimento parcial (ID 20990234).

6. É o relatório.



VOTO

7. Conhecimento do RESE.

8. Avançando ao mérito, muito embora sua pauta retórica tenha sido dividida em quatro pontos de dialética recursal, se bem condensadas, haverão de ser sintetizadas em duas premissas: (i) lapso prescricional não exaurido; e (ii) denúncia formulada em respeito às formalidades legais.

9. E, nesse contexto, contudo, penso não prosperar.

10. Principiando pela extintiva parcial da punibilidade (i), seu deslinde perpassa pela natureza do crime de cartel, em especial ao momento da sua consumação e, por conseguinte, ao início da contagem do prazo.

11. Para Sua Excelência, o sentenciante, “... ***o delito de cartel não é crime permanente, mas crime instantâneo, consumando-se no momento da celebração do acordo com potencialidade para eliminar a concorrência ou fixar artificialmente os preços ...***” (ID 20746687, p. 5).

12. Mais adiante, destacando se tratar de crime formal, conclui afirmando ser o acordo entre concorrentes, *per si*, o termo *a quo* à contagem prescricional, o que, na hipótese, ocorreu em meados de 1992:

“[...] os resultados naturalísticos decorrentes da conduta não são levados em consideração no juízo de tipicidade, não constituindo elemento objetivo do tipo. Basta, apenas, que exista o acordo entre concorrentes para que o cartel seja consumado, comprovada a potencialidade lesiva. Os efeitos advindos de tal acordo, quais sejam, o efetivo aumento de preços e fechamento de mercado, não são elementos integrantes do tipo, na medida em que não é necessária a sua observância para que este se caracterize. Portanto, a sua superveniência constitui tão somente o exaurimento da conduta já consumada, sendo mero desdobramento da consumação do ilícito. Verifica-se pela denúncia, em que pese a dificuldade na interpretação de sua leitura, que o Ministério imputa aos réus vários acordos realizados desde o ano de 1992 até o ano de 2012, ao passo que pede a condenação por crime continuado (art. 71 do CP). Ora, ou estaríamos diante de um crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, ou diante de crime continuado; que embora se trata de vários delitos, entende-se, para fins de aplicação da pena, que se trata de um único crime, pois estarão unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias (condição de tempo, lugar, modo de execução ou outras formas que permitam deduzir a continuidade). Tratando-se de crime continuado, conforme entende este Juízo e por vezes o próprio Ministério Público, tem-se que o prazo prescricional será contado a partir de cada suposta celebração de acordo entre os denunciados (consumação), como o objetivo de eliminar a concorrência ou fixar artificialmente os preços do comércio do sal. Assim, tenho como prescritos todos os delitos praticados desde 27/04/1992 até 07/02/2006. [...]”.

13. Ou seja, caso os agentes tenham, de fato, celebrado pactos visando à fixação artificial de preços ou controle do mercado, os delitos se consumaram imediatamente e tiveram o transcurso da prejudicial



inaugurado (CP, art. 111, I), sendo irrelevante o efetivo dano à ordem econômica decorrente do cumprimento desses acertos (mero exaurimento).

14. Nesse prisma, e embora não se desconheça a existência de conflito doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza dos aludidos malfeitos (permanente, continuado ou instantâneos de efeitos perenes), ao meu sentir, as circunstâncias fáticas apresentadas permitem inferir a catadura de instantaneidade de forma continuada, como, inclusive, defendido pelo *Parquet* na Denúncia (ID 20746218).

15. Sobre a temática, oportuna se revela a lição do Professor da UERJ Davi Tangerino, em artigo intitulado “*Afinal, quando se consuma o crime de cartel?*”^[1], ao fazer um paralelo da infração contra a ordem econômica e a fraude licitatória, convergindo para a linha aqui defendida (a reiteração de ajustes em situações muito semelhantes):

“[...] nos crimes continuados, a ação se exaure em cada fato típico, cessada a cada ato de ofensa ao bem jurídico. Nesse último caso, por ficção jurídica, corretiva de punibilidade, consideram-se os crimes como um contínuo. A prescrição, portanto, nos crimes continuados se calcula a partir de cada um dos crimes, por força do artigo 119 do Código Penal... Interessam, aqui, pois, os artigos 4º, II, da Lei n. 8.137/90, e art. 90, da Lei n. 8.666/93, em que a ofensa ao bem jurídico se dá no momento da ação reprovada (acordo anticompetitivo, no primeiro caso), ou na produção do resultado delitivo (obtenção de contrato público por meio de prática anticompetitiva, no segundo). [...]”.

16. Em linhas positivas, acrescenta o eminente Professor:

“[...] Seriam, assim, permanentes, continuados ou instantâneos de efeitos permanentes? É preciso vencer a essa última indagação para responder à pergunta-motor do artigo. Ora, claro está que nos crimes formais o desvalor, antecipado à ação (em detrimento do resultado), faz com que a ideia de delito permanente se esvaia. Já no material, a dicção do tipo é clara: frustrar o caráter competitivo e não guarda qualquer relação com a duração do contrato ou a data do recebimento do preço. Tanto assim que o STJ já decidiu que a anulação do certame não retira a ilicitude do ajuste fraudulento (RHC 18598/RS, Rel. Min. Laurita Vez, j. 6.11.2007). É, pois, instantâneo, ainda que gere efeitos futuros... No delito do art. 4º, inciso II, basta a formação de “acordo”, “convênio”, “ajuste” ou “aliança”, ou seja, qualquer ato de vontade convergente para uma finalidade concreta, instantânea, ad hoc. No artigo 90, que se alcance frustração ou fraude do/ao caráter competitivo do certame. [...]”.

17. Para, ao cabo e brilhantemente, arrematar:

“[...] Em resumo: (i) o ajuste pontual com vistas a mitigar ou eliminar a concorrência é crime instantâneo, que poderá ter efeitos permanentes caso diga respeito a contratos duradouros; (ii) a reiteração de ajustes em situações muito semelhantes, poderá, excepcionalmente, dar corpo ao crime continuado, independente da duração dos efeitos; (iii) a associação permanente e organizada de agentes econômicos com a finalidade de cometer



crimes poderá admitir concurso formal com o crime do inciso II, desde que não se subsuma ao delito material de abuso de poder econômico previsto no inciso I do referido artigo. A prescrição desses delitos passa a ser facilmente identificada: nos formais, da data conluio (art. 4º, II, Lei 8.137/90) ou do afastamento de licitante; nos materiais, na data da produção do resultado típico, conforme o caso. Em havendo continuidade delitiva, conta-se a prescrição a partir de cada delito, for força do art. 119 do CP. Em caso de concurso com associação criminosa, a prescrição continua a ser contada para cada delito, sendo que o artigo 288 é permanente e só se pode iniciar a contagem da prescrição a partir da cessação da permanência (art. 111, III, do CP). [...]”.

18. Diante desse cenário, no tocante aos supostos ilícitos perpetrados no interregno de 27/04/92 a 07/02/06, a extintiva de punibilidade pela prescrição deve ser mantida.

19. Seguindo ao ponto subjacente (inépcia da Denúncia quanto aos crimes ocorrido após 2006), é de igual modo descabido o propósito ministerial.

20. Ora, como exige o art. 41 do CPP, a exordial imputatória deverá imprescindivelmente conter a descrição do enredo flagicioso, desnudando suas circunstâncias, com o imperioso detalhamento das condutas e a qualificação das partes, tudo no afã de viabilizar o devido processo legal, aqui plasmado no pleno e irrestrito direito de defesa e ao contraditório.

21. Na hipótese, entretantes, como pontuou Sua Excelência, a vestibular se limita a revelar a realização de reuniões, não especificando a atuação e responsabilidade dos supostos envolvidos na empreitada criminosa.

22. No campo próprio da tipicidade, não se vê uma só linha na narrativa acusatória que correlacione, com mínima precisão, essas reuniões com a prática de cartel. Ditos encontros, apesar de amiúde referenciados, não são esclarecedores acerca da prova de novas investidas ou do simples exaurimento dos primeiros.

23. Afinal, o crime em destaque pressupõe “um acordo formal entre empresas em um setor de indústria oligopolista”, como desiderato de exercer seu monopólio, erradicando a concorrência.

24. Na hipótese, repito, apesar de o Recorrente afirmar que os e-mails juntados subsidiam a precisa ideia desses “ajustes”, o simples debate sobre o preço do sal está longe de representar acordo espúrio da dominância de mercado, constituindo muito mais um alinhamento da política negocial, não afigurando, por consequência, sequer justa causa à *persecutio*.

25. Apesar de antigo, mas pela atualidade dos fundamentos utilizados, dignos de transcrição são os seguintes trechos da APCRIM 1.0000.00.169342-3/000, da Relatoria do Des. Gudesteu Biber, do TJMG, DJ de 01/02/2000:

“... Nem mesmo o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), com toda sua especialização na matéria e com os altos suportes técnicos e tecnológicos de que dispõe, consegue vencer o labirinto das artimanhas das empresas, seja no sentido da cartelização danosa e predatória, seja no sentido da imposição de monopólios, mais ou menos sofisticados.



O ponto fulcral da questão "sub judice" reside em estabelecer diretrizes que possam diferenciar o "ajuste prévio de preços" visando destruir a concorrência e a diferenciação de preços imposta pelas leis naturais de mercado... A pequena diferenciação nos preços pode, muitas vezes, é mostrar sinais de uma ferrenha concorrência entre as empresas no afã de angariar clientes...".

26. Mais adiante, ressaltou o i. Relator:

“... A matéria relativa a concorrência, cartel, monopólio e ajuste de preços é revestida de tal complexidade que é preciso convir que a segurança jurídica não pode, nem deve, permitir que simples desencontros interpretativos, ocorrentes até mesmo nas mais altas esferas do Poder Judiciário, e as conclusões de caráter subjetivo sirvam de pretexto para acionamento da Justiça Criminal, como maneira de incrementar as teorias, nem sempre confiáveis, da equipe econômica do Governo Central. Afinal, hoje virou moda dizer-se da "justiça penal mínima". Não será nunca através dela que se haverá de evitar a formação de cartéis, de monopólios e de "trusts" econômicos. ... Simples conjecturas, simples conclusões de ordem subjetiva, por mais bem apanhadas que sejam, não são suficientes para outorgar ao Estado de Direito a movimentação da máquina punitiva contra o cidadão. Por isso que o Ministro e Mestre CERNICCHIARO já proclamou que "a denúncia deve satisfazer duas condições: formal - descrição do fato com todas as suas circunstâncias; material - evidência fática, no âmbito do juízo da probabilidade, de a imputação puder ser reconhecida, no juízo de mérito.

27. E continua:

Tais exigências não fazem distinção quanto à natureza da infração penal. Envolve, portanto, os crimes societários, de pluralidade subjetiva e de co-autoria. Exigência constitucional para efetivar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para ser incluído na denúncia, não basta ser sócio da pessoa jurídica, ou, nela, exercer atividade de administração. Fundamental é evidenciar (juízo de probabilidade) haver praticado a conduta (comissiva ou omissiva), penalmente relevante". (HC 5.053-RJ, "DJU" de 07/04/97)...".

28. Outrossim, acrescenta com inegável eloquência tecnicidade jurídica:

“... Não basta a denúncia dizer que tenha havido um ajuste de vontade para unificar os preços, de moldes a vulnerar o princípio da concorrência. É preciso demonstrar, com as provas já obtidas anteriormente, a existência do acordo e a presença efetiva do acusado na reunião ou convenção que decidiu pelo ajuste. Mera suposição ou ilação retirada dos resultados objetivos (preços com pequena diferença) não é suficiente. Já disse o Ministro VICTOR NUNES LEAL (RTJ 35/517) que "... formular uma acusação, de que resulte um processo penal, sem que haja os pressupostos de direito, como também os pressupostos de



fato, para a ação penal, é caso, sem dúvida, de uso irregular do poder de denúncia, embora nem sempre fácil de demonstrar, porque o poder de denúncia não existe para atormentar as pessoas, para criar dificuldades aos seus negócios, para cercear sua liberdade de locomoção: a denúncia é um instrumento confiado ao Ministério Público para fazer atuar a lei penal, para defender a sociedade contra os criminosos, para reprimir os crimes que tenham sido cometidos. Se o resultado da denúncia é a sujeição de pessoa inocente à ação penal, em princípio, está caracterizado o abuso"... É verdade que a imputação penal não pode ser um ato de arbítrio do Promotor de Justiça, muito menos resultado de sua maquinação mental ou de sua vontade pessoal. A formulação de denúncia deve ter sempre suporte numa base empírica, naquele mínimo ético de provas capaz de justificá-la, sob pena de se transformar em instrumento de injusta perseguição do indivíduo. Verdade também que só se licencia o trancamento de ação penal regularmente instaurada quando, nem mesmo em tese, o fato constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, a autoria resulta de pura criação mental da acusação (Min. OROZIMBO NONATO, RF 150/393).

29. Desfecho:

A denúncia, pelas graves repercussões e conseqüências que acarreta, não pode ser produto de ficção literária. Por isso não pode ela deixar de descrever o porquê da inclusão de cada acusado como autor, co-autor ou partícipe do crime. É verdade que o princípio do "societas delinquere non potest" está à beira da falência nesses tempos de globalização e neo-liberalismo. Sem a atuação decisiva, inclusive na esfera do direito criminal, as empresas (especialmente as multinacionais) haverão de granjear tal poder que, sem punição reflexa dos seus dirigentes pelos atos abusivos, elas acabarão por suplantar a força do próprio Estado... Se algum dia o CADE, ou qualquer outro órgão estatal encarregado da fiscalização dos preços, constatar a existência de formação de cartel, de vontade dirigida à monopolização ou de concorrência desleal ou predatória, mostrando, com dados objetivos e confiáveis, a participação ou a culpabilidade dos dirigentes das empresas distribuidoras de derivados de petróleo, aí sim, agirá o Ministério Público no sentido da responsabilização criminal daqueles que a isso deram causa. O que não me parece possível, d.v., é a simples dedução intuitiva ou subjetiva da responsabilidade penal dos diretores dessas empresas em razão da singela diferenciação dos preços praticados pelos postos de venda, sob pena de instituir a responsabilidade objetiva em matéria criminal. Como bem disse o culto parecerista (fls. 69) " .. não é possível criar .. qualquer critério novo de responsabilização de pessoas jurídicas que estejam a serviço dos entes coletivos. Esta só surgirá, como sempre, como decorrência de ação típica -exclusivamente dolosa no caso da Lei nº 8.137/90 - antijurídica e culpável de cada um dos acusados individualmente considerados". Assim, e pedindo vênias à ilustrada Procuradoria de Justiça, concedo as ordens impetradas, para determinar o trancamento da ação penal movida contra os pacientes, por ausência de justa causa, estendendo os efeitos desta decisão aos demais acusados (art. 580, CPP)...".



30. Nessa quadra, constituindo absolutamente essa a situação exposta nos autos, é de ser manter, como agora mantenho, incólume o *decisum* objurgado.

31. Destarte, em dissonância com a 2ª PJ, desprovejo o Recurso.

Natal, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator

[1]<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/afinal-quando-se-consuma-o-crime-de-cartel-20122017>



Recurso em Sentido Estrito nº 0809620-68.2023.8.20.0000

Origem: 3ª VCrim de Mossoró

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Afrânio Manhães Barreto

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Airton Paulo Torres

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Alcides Figueiredo Mitidieri

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Alessandro Zeni dos Santos

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Ana Cecília Azevedo

Advogado: Dalianna Barros de Araújo (OAB/RN 5453)

Recorrido: André Diógenes de Carvalho Rosado

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Antônio José da Silva Veras

Advogado: Michell Franklin de S. Figueiredo (OAB/RN 11.198)

Recorrido: Carlos Alberto de Lima

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Carlos Frederico Neves

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Cristiane Fernandes Vieira de Sousa

Advogado: Jefferson Freire de Lima (OAB/RN 3.985)



Recorrido: Duilo Cezar Pessoa de Oliveira

Advogado: Igor Bezerra dos Santos (OAB/RN 13.861)

Recorrido: Eduardo Antônio Freire de Medeiros

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Edvaldo Fagundes de Albuquerque

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Elfino Menezes dos Santos

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Fernando Antônio Burlamaqui Rosado

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Flávio Carvalho

Advogado: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898)

Recorrido: Francisco Ferreira Souto Filho

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Francisco Humberto Cappareli Virgílio

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Frediano Jales Rosado

Advogado: Evans Carlos Fernandes de Araújo (OAB/RN 4469)

Recorrido: Gilberto Alves de Lima

Advogado: George Bezerra Filgueira Filho (OAB/RN 9640)

Recorrido: Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues

Advogado: Nilson Nelber Siqueira Chaves (OAB/RN 3529)

Recorrido: Gilton Cavalcanti Ribeiro

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)



Recorrido: Gregório Jales Rosado

Advogado: Evans Carlos Fernandes de Araújo (OAB/RN 4469)

Recorrido: Guilherme Azevedo Soares Giorgi

Advogado: Marcelo Scaff Padilha (OAB/RN 109.492)

Recorrido: Herbert de Souza Vieira Júnior

Advogado: Jefferson Freire de Lima (OAB/RN 3.985)

Recorrido: Jacques Casciano Fernandes Vidal

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho

Advogado: Evans Carlos Fernandes de Araújo (OAB/RN 4469)

Recorrido: José Joaquim dos Santos

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Luciano Praxedes Fernandes Gomes

Advogado: Andreia Abrantes Pontes de Figueiredo

Recorrido: Lucivan Praxedes Gomes

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Luiz Guilherme Santiago

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Marcelo Roberto Giogi Monteiro

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa

Advogado: Oscar Samuel Brito de Oliveira (OAB/RN 9.481)

Recorrido: Marcos Antônio Soares Alves

Advogado: Symone Mendes de Araújo Alves



Recorrido: Marcos Roberto Alves

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Narciso Ferreira Souto Filho

Advogado: Michell de S. Figueiredo (OAB/RN 11.198)

Recorrido: Pedro William Nepomuceno

Advogado: Lailson E. Ramalho de Figueiredo (OAB/RN 5797)

Recorrido: Renato Fernandes da Silva

Rep.: Defensoria Pública

Recorrido: Ronaldo dos Santos Silva

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Recorrido: Rodrigo Fernandes Freire Mariz

Advogado: Álvaro Luiz Bezerra Lopes Júnior (OAB/RN 13293)

Recorrido: William Schwartz

Advogado: Francisco Marcos de Araújo (OAB/RN 2359)

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESE. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (CARTEL) E ORCRIM (ART. 4º, I E II DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP, E 2º DA LEI 12.694/12). DENÚNCIA REJEITADA. 1. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO ALUSIVO AOS FATOS DELITUOSOS OCORRIDOS NO INTERVALO DE 27/04/92 a 07/02/06. HIPÓTESE DE DELITO INSTÂNTANEO, COM TERMO A *QUO* CONTADO A PARTIR DO ENTABULAMENTO DO “AJUSTE” (MOMENTO CONSUMATIVO). EXTINTIVA CONFIGURADA. 2. INAUGURAL ACOIMADA DE INÉPCIA QUANTOS AOS ATOS REMANESCENTES. EXPEDIENTE VAGO, GENÉRICO E IMPRECISO NO DETALHAMENTO DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS DOS EMPRESÁRIOS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS. MANIFESTA OFENSA AO ART. 41 DO CPP. MOLDURA ACUSATÓRIA INAPTA A REVELAR JUSTA CAUSA À *PERSECUTIO. DECISUM* MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores da Câmara Criminal, à unanimidade de votos e em dissonância com a 2ª PJ, conhecer e desprover o RESE, nos termos do voto do Relator.

